



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2017

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 12/12/17 *Chivara*

Altera a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 4206/2017**

Data: 06/12/2017 - Horário: 18:16



**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 48, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

*“Parágrafo único: .O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças e monumentos, compreendendo também o completo custeio da instalação, manutenção, melhoramento, modernização, eficientização e expansão e gestão da rede de iluminação pública.”*

**Art. 2º** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 48, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

*“Art 4º A base de cálculo da CIP é uma alíquota da tarifa aplicada a iluminação pública no município que define o valor a ser arrecado por faixa de consumo.”*

*§1º A tarifa de energia citada neste Artigo será composta pela Tarifa de Iluminação somada aos impostos cobrados considerando a bandeira tarifária vigente mês a mês conforme definido pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme se observa na tabela abaixo como exemplo:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

BANDEIRAS	r\$/mWh	R\$/kWh	TARIFA IP B4a
VERDE	R\$ 126.69	R\$ 0.1267	R\$ 0.2216
AMARELA	R\$ 141.69	R\$ 0.1417	R\$ 0.2366
VERMELHA	R\$ 156.69	R\$ 0.1567	R\$ 0.2516
TUSD	R\$ 94.94	R\$ 0.0949	

§2º O valor mensal da cipa a ser cobrado será o resultado em moeda corrente, da multiplicação da alíquota de cada faixa pela tarifa IP B4a conforme a bandeira mensal definida pela ANEEL. O valor da tarifa considera o preço da tarifa estabelecida pela ANEEL renovada anualmente, somado ao imposto TUSD.”

**Art. 3º** O art. 5º e seus parágrafos da Lei Complementar 48, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme a saber:

§ 1º O valor da contribuição de energia elétrica será lançado individualmente, definido de acordo com a tabela abaixo, indicando as alíquotas por faixa de consumo em cada classe de consumo:

CLASSE DE CONSUMIDOR EM BT, ME E AT CATIVOS E MERCADO LIVRE	RES	COM	IND	SERV. PUBL.	CONS. PRÓPRIO DISTR.
FAIXA BASE DE CONSUMO	ALIQUOTA	ALIQUOTA	ALIQUOTA	ALIQUOTA	ALIQUOTA
0	30	15.245	15.2450	15.2450	15.2450
31	50	25.608	25.6080	25.6080	25.6080
51	60	32.215	32.2150	32.2150	32.2150
61	100	46.432	46.4320	46.4320	46.4320
101	150	68.369	68.3690	68.3690	68.3690
151	200	75.254	75.2540	75.2540	75.2540
201	230	90.305	90.3050	130.7050	130.7050
231	300	99.324	143.8060	143.8060	99.3240
301	400	119.117	172.5670	172.5670	119.1170
401	500	137.042	189.8120	189.8120	137.0420
501	600	315.154	208.7620	208.7620	157.5770
601	700	173.2980	252.6350	252.6350	173.2980
701	800	398.6360	606.3000	303.1500	199.3180
801	900	478.338	666.8700	333.4350	239.1690
901	1100	526.2320	733.6540	366.8270	263.1160
1101	1500	578.7580	807.0200	807.0200	289.3790
1501	2000	636.6460	968.3740	968.3740	318.3230
2001	5000	827.6160	1065.1400	1065.1400	413.8080
5001	10000	2483.0900	1278.1680	1278.1680	639.0840
10001	100000	6455.4300	3834.6250	15338.5000	2300.7750
> 100001	.....	22594.600	9037.8400	22594.6000	9037.8400



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§2º Para fins de cálculo consideram-se isentas as classes:*

- a) iluminação pública;*
- b) Poder Público; e*
- c) residencial cadastrado como baixa renda nos bancos de dados da distribuidora de energia.*

*§3º Estão isentos os consumidores da classe/categoria de baixa renda, conforme cadastro da Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la “*

**Art. 4º** Fica acrescido a Lei Complementar nº 48, de 2014, o art. 6º-A e §§1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

*“Art. 6º-A O convênio ou contrato a que se refere o art. 6º e seu § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo apenas os valores da taxa de administração a ser negociada entre o município e a distribuidora de energia local se a mesma vier a existir.*

*§ 1º Em fevereiro de cada ano, a distribuidora de energia local, deverá indicar as unidades consumidoras que apresentarem faturas de energia não pagas e os valores de CIP não pagos, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa do município.*

*§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:*

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;*
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.*

*§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos estabelecidos pela distribuidora de energia quando de seu repasse ao município.*

*§ 4º Os valores da CIP, apontados no art. 5º, serão atualizados anualmente, conforme aprovação de aumento tarifário definido pela ANEEL.*

**Art. 5º** Fica acrescido a Lei Complementar 48, de 2014, o art. 6º-B e §§1º e 2º com a seguinte redação:

*“Art. 6º-B Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para garantir o pagamento de investimentos e financiamentos a serem utilizados única e exclusivamente no parque de iluminação pública em sua*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

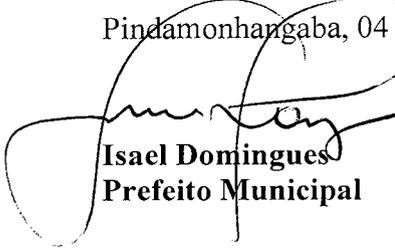
*expansão, reforma, modernização, efficientização e gestão e na garantia de pagamento, no caso da implantação de uma parceria público privada de gestão do parque de iluminação pública.*

*§ 1º Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei e a CIP assim como este fundo poderão ser usados como garantia a contratos e financiamentos desde que sejam específicos para utilização na iluminação pública em sua expansão, reforma, modernização, efficientização e gestão.*

*§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a conta garantidora que receberá os recursos da CIP.”*

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2017.



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 061 / 2017

**Altera a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providencias.**

**Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providencias.

### **OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CIP**

Essa alteração tem por objetivo, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente de Iluminação Pública, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar ainda mais a sensação de segurança pública, para o conforto e a qualidade de vida em nosso município.

Antes, porém, de adentrarmos nas principais razões para essa proposta de alteração da Lei, é importante discorrer sobre a CIP em si e sua aplicabilidade.

### **HISTÓRICO DA CIP E SUA APLICABILIDADE**

A CIP foi criada através de Proposta de Emenda à Constituição 3/2002, posteriormente convertida na Emenda Constitucional 39/2002. Teve por base a admissão da instituição do mencionado tributo na conjuntura macroeconômica dos Municípios, porque em sua maioria esses entes públicos não possuíam como não possuem condições orçamentárias de manter o serviço de iluminação pública adequado tão somente por meio da arrecadação de impostos que lhe competem, no caso o ISS e o IPTU.

Assim, internou-se a CIP no capítulo atinente ao sistema tributário nacional da Constituição Federal, conforme segue:

“ ...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.  
...”

Com isso, nos termos da Constituição Federal, a CIP possui como finalidade o custeio da iluminação pública em favor da população em geral que se beneficia dos serviços de iluminação (que é fruído, no sentido legal é denominado *uti universi*).

### NATUREZA E APLICABILIDADE DA COSIP/CIP

A natureza da CIP foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), que foi provocado através de um Recurso Extraordinário 573.675/SC, que ficou sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Na ocasião, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inconformado com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado em ação direta de inconstitucionalidade, recorreu ao STF arguindo a inconstitucionalidade de lei complementar municipal que instituiu a COSIP no município de São José. É importante ressaltar que antes da promulgação do Art. 149-A, alguns municípios criaram a TIP ou Taxa de Iluminação Pública, todas declaradas inconstitucionais. A demanda do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, deu-se em parte por conta dessa situação, já que por analogia, a CIP era, no entender deles, a TIP “repaginada”.

De acordo com o Ministro Relator, a CIP possui traços dos impostos, mas não se confundem com essa espécie tributária, visto que o art. 164, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação da receita de impostos. A CIP também apresentava uma função essencialmente distinta da dos impostos, nesse aspecto: ela é vinculada por essência (sendo destinada à garantia de prestação adequada dos serviços de iluminação pública). De igual modo, a CIP apresenta afinidade com as taxas, mas não se identifica com elas. Afinal, o art. 145, II, da Constituição Federal, prevê que as taxas são instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Os serviços públicos são indivisíveis (quanto cada cidadão utiliza efetivamente de serviço de iluminação pública? Apenas os moradores de determinada localidade são usuários de serviços de iluminação no local?), razão pela qual a CIP não poderia se submeter àquela noção clássica de taxa. Sob este prisma, a CIP revelou-se como tributo para custeio de serviço público específico, *uti universi*, o que contraria a essência dos impostos e taxas. É importante frisar o que sentença a Ementa do referido Recurso Extraordinário:

“...

III – Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque **sua receita se destina a finalidade específica**, nem com uma taxa, por **não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte**.

IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

...”  
Para o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, esta contribuição é:

“...  
uma exação subordinada à disciplina própria qual seja a do artigo 149-A, da Carta Magna, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários visto enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo

...”

A norma contestada pelo parquet elegeu como sujeito passivo os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, situados tanto na área urbana como na área rural do município. O Ministro Ricardo Lewandowski sustentou, sobre este ponto, **que obedecidos os princípios tributários, em particular aos da isonomia e da capacidade contributiva, e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indicação deste sujeito passivo para a incidência tributária em nada afeta sua constitucionalidade.** Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski concluiu que a CIP se subordina ao gênero tributo como nova espécie (tributo sui generis), adicionada pelo constituinte derivado no sistema tributário nacional e regido pelos princípios constitucionais tributários. Transcreva-se trecho do Voto:

“...

A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo. De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, *modus in rebus*, à contribuição para o custeio da iluminação pública...Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço público uti universi, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no polo passivo da obrigação tributária...De qualquer modo, cumpre notar que os principais beneficiários do serviço serão sempre aqueles que residem nos municípios ou exercam suas atividades no âmbito do Município ou do Distrito Federal, isto é, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica” (RE 573.675/SC, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25. mar. 2009)

...”

### A ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE DOS MUNICIPIOS

Ficou claro que a CIP é, portanto, uma contribuição especial que **tem a finalidade específica de arrecadar recursos para custear os serviços e garantir o funcionamento da iluminação pública**, que é expressamente classificada como uma classe de consumo na Resolução Normativa nº 414 de 09/09/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme estatuído em seu art. 5º, § 6º, e que não deixa dúvida sob a sua abrangência:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

“ ...

§ 6º. A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

...”

### **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E RAZÃO PARA APLICAÇÃO DA CIP**

Como já exposto, a Constituição Federal em seu Artigo 30, definiu que a responsabilidade da operação dos sistemas de iluminação pública é dos municípios.

A partir de então, o tema ficou em uma espécie de limbo regulatório, de forma que praticamente 70% dos municípios arcavam com enorme dificuldade a manutenção de seus parques de iluminação e o restante pagava uma tarifa de iluminação cerca de 10% mais cara para as distribuidoras locais se responsabilizarem pela manutenção desses parques.

A ANEEL enfrentou por fim essa questão e através da Resolução 414 de 9/9/2010, determinou, que as concessionárias de energia elétrica que porventura estiverem de posse de parques de iluminação pública terão que transferir a titularidade dos parques de IP para os respectivos municípios. Portanto não era mais uma mera opção, manter o parque nas mãos das concessionárias de energia e os Municípios tiveram que assumir essa responsabilidade, que após algumas prorrogações de prazos, foi definida em definitivo para 15.01.2015.

A partir dessa data, todos os municípios precisam arcar com os custos de operação de seus parques de iluminação, o que inclui sua manutenção, expansão, modernização, eficiência, emissão e aprovação de projetos, etc; com as respectivas compras de materiais, equipamentos, veículos, contratação de pessoal, etc.

Com isso, os municípios deveriam optar por executar com pessoal e recursos próprios; contratar uma empresa especializada através de processo licitatório ou implantar uma PPP – Parceria Público Privada - para gestão do parque de iluminação em troca de investimentos privados nesse parque.

É importante destacar um aspecto relativo ao nosso Município em particular. Desde 2015 ele tornou-se o responsável pela manutenção do parque e pagamento da conta de consumo, o que faz da CIP um instrumento ainda mais importante para cumprimento das obrigações por parte da Autoridade Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma o acima exposto demonstra a arrecadação da CIP é condição fundamental para a Iluminação Pública, e seguindo a ótica do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e considerando os avanços tecnológicos que o setor de iluminação tem criado, é condição fundamental renovar a atual Lei Municipal de cobrança da CIP por dois grandes motivos básicos:

- 1º) Obter os recursos para a aplicação de novas tecnologias que podem beneficiar o Município além do serviço de iluminação em si e;
- 2º) Tornar a cobrança mais equânime e justa do que está sendo aplicado hoje.

### APLICAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

O município naturalmente tem de continuar arcando com os custos resultantes da manutenção do parque de iluminação pública municipal, além dos custos para expandir e tornar o atual parque cada vez mais eficiente.

O atual sistema de iluminação pública tem sido remodelado e gerenciado, mas possui um considerável grau de depreciação das instalações e índices luminotécnicos abaixo dos valores recomendados pelas normas técnicas, fato que pode comprometer a segurança pública no período noturno, além dos elevados custos de manutenção advindos da precariedade das instalações. O alto grau da depreciação das luminárias leva intuitivamente a colocar lâmpadas com potências maiores como forma de compensação luminotécnica, dito de outro modo, é preciso colocar lâmpadas mais potentes para manter a iluminação, ou trocar as luminárias pelos mesmos modelos e tecnologia que ou ficaram ou estão se tornando obsoletas como é o caso das lâmpadas de Vapor de Mercúrio e que as atuais normas técnicas brasileiras proíbem o uso.

Ao mesmo tempo, o município sofreu grande impacto de perda de arrecadação de recursos com a crise financeira que atingiu o país, o que diminuiu sensivelmente a capacidade de investimento do município.

Aliado a esse fato, praticamente na mesma época, a ANEEL implantou o sistema de Bandeiras Tarifárias e mês a mês, a Agência Reguladora Nacional decide qual será a bandeira a ser aplicada no mês subsequente conforme a capacidade de geração de energia frente ao consumo. Com isso, na prática, todos os consumidores de energia no país e a iluminação pública não foge disso; pagam uma tarifa mais cara do que a normalmente estabelecida se a ANEEL indicar as bandeiras Amarela ou Vermelha. A aplicação dessas bandeiras pode elevar os custos mensais em cerca de 20%.

Além disso, a mesma Agência Reguladora aplicou um forte aumento tarifário, tentando restabelecer a saúde financeira do setor elétrico.

Esse cenário de aumentos tarifários, bandeiras tarifárias e crise financeira, elevaram os custos da energia e manutenção do parque e tornaram a atual arrecadação incapaz de prover os recursos para essas importantes despesas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante dessa situação, o presente projeto de lei se faz premente para que o Município possua ter os recursos necessários para manter o pagamento do consumo de energia bem como arcar com os custos de manutenção e investimento expostos no parágrafo acima.

Para assegurar esses requisitos se pretende que novas tecnologias mais eficientes sejam utilizadas, sempre observados os princípios de conservação de energia e as normas técnicas específicas vigentes, além de novos métodos de gerenciamento do sistema de iluminação pública, bem como critérios e procedimentos técnicos e econômicos e, em complemento, o município aplicará com eficiência um uso mais racional da energia elétrica, bem como reduzir a dependência dessa natureza de gasto, de receita oriunda do orçamento municipal.

Além desta economia, haverá redução de custos operacionais no Sistema de Iluminação Pública Municipal e a modernização tecnológica que se pretende, seja aplicada; propiciará ganhos em termos nominais nos fluxos luminosos, representando maior conforto e segurança para a população.

Neste sentido, entende-se que a aplicação da tecnologia LED que eleva a vida útil dos equipamentos para mais de 10 anos enquanto que a atual tecnologia possui uma vida útil de 3 a 5 anos, implica em menores custos com manutenção e com a conta de consumo.

### **ARRECADAÇÃO COERENTE COM OS CUSTOS E NECESSIDADES ATUAIS**

A Lei de CIP original criada anos atrás possui uma forma de arrecadação que é injusta com o contribuinte e se tornou insuficiente com os custos.

A Lei quando elaborada baseou a arrecadação em um percentual do consumo mensal de cada unidade consumidora localizada no município e reduzindo para os que podem pagar mais.

Ainda que a opção pelo percentual do consumo de cada unidade consumidora seja uma opção possível, às vezes em decorrência da população do município ser pequena e com as classes industriais e comerciais limitadas em relação ao total de unidades consumidoras; essa não é a situação do nosso município.

No modelo agora proposto mantemos a isenção dos consumidores cadastrados como baixa renda, das unidades de poder público e das faturas de iluminação pública. Ao determinar uma alíquota da tarifa de iluminação pública por faixa de consumo, atende-se aos princípios da lei quanto a razoabilidade, já que o pagamento da conta de consumo é uma das razões de ser da CIP. Ao mesmo tempo ao definir alíquotas diferenciadas por faixa de consumo, a lei atende ao princípio da proporcionalidade, cobrando mais nas faixas mais altas de consumo e menos das menores faixas.

Com isso foi possível melhorar a arrecadação em mais de 60%; o que permitirá investimentos na modernização de todo o parque de iluminação pública através das novas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

tecnologias LED, bem como preparar a infraestrutura da cidade para que ela possa ser inserida dentro de um contexto de smart city (cidade inteligente); mantendo a capacidade de pagamento da conta de consumo, e isso tudo sem onerar o orçamento municipal e com uma distribuição justa, aonde o setor produtivo que é o maior beneficiado da iluminação é quem arcará com a maior parte desses custos.

É importante destacar que esta Autoridade Municipal vai além do que a União concede para a classe mais humilde da população; porque a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, agência governamental federal que rege o sistema elétrico brasileiro; define que a classe residencial baixa renda tem direito a tarifas mais baixas que as aplicadas aos demais consumidores residenciais, e nesta Lei, estamos isentando essa faixa da população de pagar a Contribuição da Iluminação Pública.

### **QUAL O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CIP?**

Consideramos que o impacto orçamentário é nulo; e explicamos a razão.

A exposição de motivos feita até o presente trecho deste documento, fica claro que os recursos da CIP são destinados, exclusivamente, para o custeio dos serviços de iluminação pública. Em função disso, a arrecadação da contribuição só poderá ser utilizada para o pagamento de contraprestações públicas, para a realização de aportes de recursos e para a constituição de garantias públicas em PPPs que visem o desenvolvimento das atividades de iluminação pública; com o pagamento da conta consumo de energia relacionada com a iluminação pública, compra de materiais e equipamentos destinados ao parque de iluminação e garantir os serviços de manutenção, expansão, modernização, etc. do parque de iluminação.

Mais do que isso, pode-se entender (tal como já é o entendimento de Tribunais de Contas em relação ao art. 29-A da CF/1988, contra a interpretação literal do texto da Carta Magna) que os valores de arrecadação da CIP não se confundem, em alguma medida, com os demais recursos que compõem a receita tributária. A peculiaridade se dá porque, ao contrário das outras receitas que integram os cofres municipais, aquelas oriundas da CIP prestam-se, única e exclusivamente, como já explanado a cobrir as despesas referentes à iluminação pública.

Por essa razão, as receitas de CIP não fazem parte do cálculo de RCL do município, não cobrem despesas não relacionadas com a iluminação pública e não sofrem repasses para a Câmara Municipal.

Dada essa situação; consideramos que o impacto é nulo em termos de RCL e impacto orçamentário.

Ao mesmo tempo, com o aumento de arrecadação, elimina-se a necessidade de utilizar recursos do orçamento municipal para cobrir gastos relacionados com a iluminação pública por conta da deficiência arrecadatória atual.



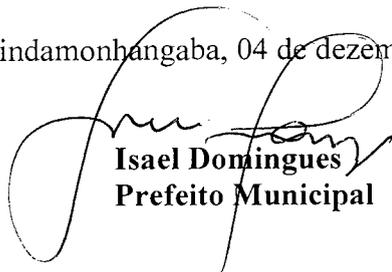
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, em regime de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2017.



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**